



Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2023

(Da Sra. Coronel Fernanda e outros)

Apresentação: 03/08/2023 17:20:55.637 - MESA

RIC n.1994/2023

Requer o envio de solicitação de informação ao Sr. Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDA, no sentido de fornecer todos os dados relacionados às regularizações fundiárias que o INCRA efetivou na região denominada Terra Indígena Kapôt Nhinore (MT e PA).

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Ex^a., com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115, I, e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDA, no sentido de fornecer todos os dados relacionados às regularizações fundiárias que o INCRA efetivou na região denominada Terra Indígena Kapôt Nhinore (MT e PA), publicado em DESPACHO DECISÓRIO Nº 80/2023/COGAB - PRES/GABPR-FUNAI, cujas as coordenadas geográficas fixadas constam em ato.

JUSTIFICATIVA

Em 28 de julho de 2023, a Sra. Ministra dos Povos Indígenas, Sonia Bone de Sousa Silva Santos, publicou DESPACHO DECISÓRIO Nº 80/2023/COGAB - PRES/GABPR-FUNAI, que reconhece os estudos de



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 2º andar, gabinete 242
dep.coronelfernanda@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232837987500>





Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

Apresentação: 03/08/2023 17:20:55.637 - MESA

RIC n.1994/2023

identificação e delimitação da Terra Indígena Kapôt Nhinore (MT e PA), de ocupação tradicional dos povos indígenas Mebêngôkre e Yudjá, cujas as coordenadas geográficas fixadas pelo mesmo ato.

A medida atinge uma superfície aproximada de 362.243 hectares e perímetro aproximado de 508 km, localizada nos Municípios de Vila Rica, Estado do Mato Grosso, Santa Cruz do Xingu, Estado do Mato Grosso e São Félix do Xingu, Estado do Pará. Entretanto, a demarcação incide sobre uma área que não preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 231 da Constituição Federal. Trata-se de uma área reivindicada pelo movimento indigenista, com a assistência e o apoio da FUNAI, no qual o Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (5482835) de autoria do antropólogo Pedro Rocha de Almeida e Castro apontam vícios no processo, o que pode causar prejuízo aos produtores e à economia da região.

Vale ressaltar que a região é habitada por agricultores que ali desenvolvem suas atividades agropecuárias há mais de 40 anos, que são as geradoras dos recursos necessários à sua sobrevivência.

Tal ato exorbita o poder regulamentar, pois não atende às normas estabelecidas para o processo administrativo de demarcação das terras indígenas que são previstas pelo Decreto nº 1.775, de 1996 e excede os justos limites estabelecidos pela lei.

Os habitantes dos municípios de Vila Rica, Santa Cruz do Xingu e São Félix do Xingu sabem que nessas terras existem 201 propriedades rurais produtivas entre Mato Grosso e Pará, que respeitam as leis ambientais, submetem-se à intensa e vigorosa fiscalização do IBAMA, respeitam, enfim, todas as normas legais que se aplicam às suas atividades produtivas, pagam impostos e geram renda para as suas famílias e emprego para toda a comunidade local. São, portanto, propriedades que cumprem a sua função social.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 2º andar, gabinete 242
dep.coronelfernanda@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232837987500>





Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

Apresentação: 03/08/2023 17:20:55.637 - MESA

RIC n.1994/2023

A decisão do Ministério dos Povos Indígenas que transforma toda aquela área em reserva indígena poderá resultar em intermináveis conflitos agrários, cuja responsabilidade deverá ser creditada às autoridades públicas vinculadas à questão.

A ampliação das áreas além daquelas verdadeiramente ocupadas pelos indígenas tem gerado uma série de conflitos fundiários, a insegurança jurídica de milhares de famílias de camponeses, de produtores rurais, e inclusive, de grupos familiares que sobrevivem em posses resultantes de ocupação mansa e pacífica.

Há notícias de que os proprietários estão se mobilizando junto ao Poder Judiciário, em defesa dos direitos individuais garantidos pela Constituição, que foram violados pelo presente ato.

O Estado do Mato Grosso, a exemplo do que já ocorreu em outros estados, tornou-se foco de tensões, desde que organizações nacionais e internacionais passaram a pressionar o Governo Federal para transformá-lo em uma extensa área de proteção ambiental e indígena.

Não podemos desconsiderar os aspectos jurídicos relativos à matéria em estudo. Nesse sentido, as terras indígenas, assim consideradas, são aquelas definidas no art. 231, § 1º, nos seguintes termos:

“Art. 231.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.”

O texto constitucional, ao estabelecer, no art. 231, as características das terras indígenas, ou seja, aqueles atributos que as distinguem das demais

LexEdit
CD232837987500*

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 2º andar, gabinete 242
dep.coronelfernanda@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232837987500>





terras, está, implicitamente, reconhecendo, também, que as demais terras não são objeto de demarcação.

Portanto, à luz de uma correta exegese, o texto constitucional não autoriza a demarcação das terras que, embora no passado tenham sido por eles, índios, ocupadas, não preencham, nos dias atuais, os requisitos e as condições estabelecidas no art. 231, em especial em seu parágrafo primeiro.

Neste ponto, não podemos desconsiderar a tese jurídica do Marco Temporal segundo a qual os povos indígenas têm direito de ocupar apenas as terras que ocupavam ou já disputavam em 5 de outubro de 1988, data de promulgação da Constituição.

A tese surgiu em 2009, em parecer da Advocacia-Geral da União sobre a demarcação da reserva Raposa-Serra do Sol, em Roraima, quando esse critério foi usado.

Em 2021, o ministro do STF Nunes Marques votou a favor do marco temporal, no caso de Santa Catarina, afirmando que, sem esse prazo, haveria “expansão ilimitada” para áreas “já incorporadas ao mercado imobiliário” no País.

O ministro avaliou ainda que, sem o marco temporal, a “soberania e independência nacional” estariam em risco.

O ministro destacou que é preciso considerar o marco temporal em nome da segurança jurídica nacional. “*Uma teoria que defende os limites das terras a um processo permanente de recuperação de posse em razão de um esbulho ancestral naturalmente abre espaço para conflitos de toda a ordem, sem que haja horizonte de pacificação*”, disse. [Esbulho é a perda de uma terra invadida.]

Segundo Marques, a posse tradicional não deve ser confundida com posse imemorial.



LexEdit



Marques citou que a Constituição deu prazo de cinco anos para que a União efetuasse a demarcação das terras. Para ele, essa norma demonstra a intenção de estabelecer um marco temporal preciso para definir as áreas indígenas.

O ministro também entende que a ampliação da terra indígena de Santa Catarina requerida pela Funai é indevida, por se sobrepor a uma área de proteção ambiental.

O objetivo do estudo hora aprovado pela FUNAI pelo DESPACHO DECISÓRIO Nº 80/2023/COGAB - PRES/GABPR-FUNAI é a demarcação de 360 mil hectares de terra de uma região que produz gado, produz soja, tem florestamento e vem gerando emprego e renda nas últimas quatro décadas para todo o Brasil.

São produtores rurais, que vêm trabalhando dentro da legalidade recebendo inclusive financiamento do próprio governo federal para que aumentem as suas produções e que agora estão assustados com o que pode acontecer com as suas propriedades. Um estudo preliminar do Instituto Pensar Agropecuária, o IPA, aponta que isso impactaria 201 proprietários rurais que possuem a legitimidade da posse das suas terras. Pagaram impostos ao longo dos anos, fizeram investimentos, seguiram as regras inclusive de compensação de florestas.

1) relação nominal das pessoas que requereram a titulação ou regularização fundiária, via processo administrativo ou outra forma, que tratam das ocupações incidentes na região denominada Terra Indígena Kapôt Nhinore (MT e PA) pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra;

2) cópias dos mapeamentos, georreferenciamentos (SIGEF - Sistema de Gestão Fundiária - Incra) e dos memoriais descritivos das propriedades rurais que foram regularizadas na região denominada Terra Indígena Kapôt Nhinore (MT e PA);





Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

Apresentação: 03/08/2023 17:20:55.637 - MESA

RIC n.1994/2023

- 3) relação nominal das pessoas que já receberam o certificado ou título de domínio, com as descrições das respectivas propriedades e suas qualificações na região denominada Terra Indígena Kapôt Nhinore (MT e PA);
- 4) relação nominal das pessoas que estão aguardando o recebimento do certificado ou título de domínio, com as descrições das respectivas propriedades e suas qualificações na região denominada Terra Indígena Kapôt Nhinore (MT e PA);

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada Coronel Fernanda

PL-MT



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 2º andar, gabinete 242
dep.coronelfernanda@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232837987500>